PROCESSO	: TC/002328/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO	: Julival Vieira Santos (Cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1099/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.441 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade da concessão da Pensão para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão do benefício de Pensão ao interessado, **Sr. Julival Vieira Santos** (CPF nº 010.306.535-72), dependente da ex-segurada **Sra. Maria Soares Santos**, inscrita no CPF nº 457.357.515-49, servidora inativa, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:20

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002328/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida ao interessado Sr. Julival Vieira Santos (CPF nº 010.306.535-72), dependente da ex-segurada Sra. Maria Soares Santos, inscrita no CPF nº 457.357.515-49, tendo ocupado o cargo de agente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, falecida no dia 20 de março de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1568/2012, de 17/04/2012 (fl. 19), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 20).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), Certidão de Casamento (fls.03), CPF e RG do beneficiário (fls. 06/07), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 11) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 17).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão do interessado, com fundamento no art. 12, I da LC nº 113/2005, c/c art. 50, I, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal (fls. 15/16).

Em Parecer Jurídico de fls. 27/28, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de pensão por morte concedido a Julival Vieira Santos, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7° da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1099/2022 (fls.32/33), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor do Sr. Julival Vieira Santos, (Cônjuge), com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 09 de outubro de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54 da LC n° 50/2001, uma vez que Sr. Julival Vieira Santos figura como cônjuge supérstite da ex-segurada Sra. Maria Soares Santos, conforme certidão de casamento fls.03.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor total de **R$ 976,92 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, calculado na forma

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:20

do art. 40, §7º, I da CF, o qual corresponde a 100% do valor total dos proventos da ex-segurada.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade** da concessão do registro da Pensão Previdenciária concedido ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:20

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão do registro da Pensão Previdenciária ao interessado **Sr. Julival Vieira Santos** (CPF nº 010.306.535-72), dependente da ex-segurada **Sra. Maria Soares Santos**, inscrita no CPF nº 457.357.515-49, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde (Agente de serviços de saúde), no valor total de **R$ 976,92 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Julival Vieira Santos	Cônjuge	100%	R$ 976,92

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:20